

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND CALCADOS NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ nº. 01.658.152/0001-49, neste ato representando por seu Presidente, Sr. VILSON DE LIMA PAES, e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCADOS DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº. 01.640.549/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ELVIS ROBERSON PINTO Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL**, CONSIDERANDO a PANDEMIA DO CORONAVÍRUS e a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor da Indústria e seus serviços agregados.

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS e a elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar;

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para os setores industriais, bem como os decorrentes dos decretos publicados pelo Poder Executivo relacionados ao assunto;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

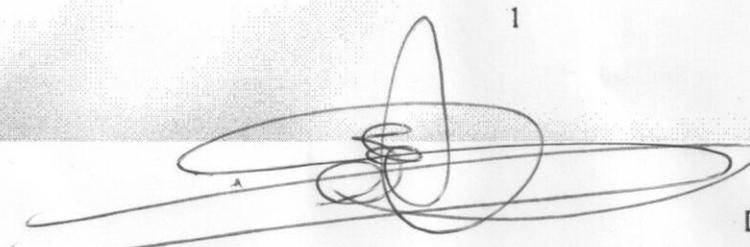
CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória 927 e 936 de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no art. 611-A da CLT e que o negociado prevalece sobre o legislado.

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica Conjunta 06/2020, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre o diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de Proteção ao Emprego e Ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19.

As partes acima elencadas celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL**, estipulando as condições de trabalho previstas no aviso abaixo e nas cláusulas seguintes:

ATENÇÃO! A empresa que se valer das medidas instituídas pelo Programa de Manutenção do Emprego e da Renda (MP.936/2020) deverá, de forma obrigatória, comunicar às entidades convenentes quais medidas serão implementadas na empresa. Para tanto, a empresa deverá enviar e-mail para OS DOIS SINDICATOS convenentes, SOB PENA DE INVALIDADE DO ATO.
SINDICATO PATRONAL: sindicalce@sistemafieg.org.br
SINDICATO LABORAL: contato@sticalcados-go.com.br



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL com início em de 09 de abril de 2020 e prazo de duração **enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.**

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial abrangerá todos **trabalhadores nas indústrias de Calçados, Bolsas, Cintos, Palmilhas, Saltos, Luvas e similares no Estado de Goiás.**

CLÁUSULA TERCEIRA – TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU TRABALHO A DISTÂNCIA

Nas atividades compatíveis o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§2º A alteração do trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, neste parágrafo, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

§6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador poderá conceder férias individuais aos seus empregados devendo informar sobre a concessão ou mesmo antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§1º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.

§3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

§4º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§5º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, sendo que, o pagamento do abono será até 20/12/2020.

§6º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§7º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos convenentes.

§2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§3º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§4º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias coletivas.

CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais que ocorrerão nos próximos 18 (dezoito) meses e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS

O BANCO DE HORAS estipulado na CCT passa a ter compensação de horas (positivas ou negativas) no prazo de até 18 (dezoito) meses, a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLÁUSULA OITAVA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art 611-B, da CLT, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, em qualquer setor e/ou turnos de trabalho.

§1º A redução para intervalo de refeição e descanso na forma prevista no caput desta cláusula acarretará a redução de forma proporcional no início ou final da jornada de trabalho.

§2º As empresas poderão desobrigar os empregados do registro do horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão de ponto, ou, em substituição, assinalar no cartão de ponto o referido intervalo, a fim de evitar aglomeração.

§3º As empresas ficam autorizadas a utilizar controle de ponto por exceção, bem como a utilizar registro de ponto manual, a fim de evitar aglomeração no momento do registro do ponto.

CLÁUSULA NONA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA

Ficam as empresas autorizadas a instituir as medidas trazidas pela Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, quais sejam a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme previsão das cláusulas abaixo, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, bem como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

§1º O ministério da Economia é o responsável pela operacionalização e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação e da Renda.

§2º A empresa deverá informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da presente convenção, sob pena de arcar com o pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária, inclusive dos os respectivos encargos sociais, até que informação seja prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA- DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Fica autorizado a redução do salário de forma proporcional a redução da jornada salário, desde que ocorra a preservação do salário hora do empregado. O percentual da redução será

de no mínimo 25% ou 50% ou 70%, sendo a critério do empregador e para qualquer empregado, independentemente do salário recebido.

§1º O prazo de redução do salário e jornada será de no máximo de 90 dias.

§2º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o salário e a jornada do empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contadas do pedido de retorno.

§3º O empregado que teve redução do salário de forma proporcional a redução da jornada receberá Benefício emergencial como forma de compensação, que será calculado aplicando o percentual da redução estabelecida sobre a base de cálculo (valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA DE ATÉ 4.800.000,00

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados das empresas representadas pelos sindicatos convenientes, para empresas que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento de 100% do valor do seguro-desemprego que teria direito, no prazo da suspensão determinada pelo empregado.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

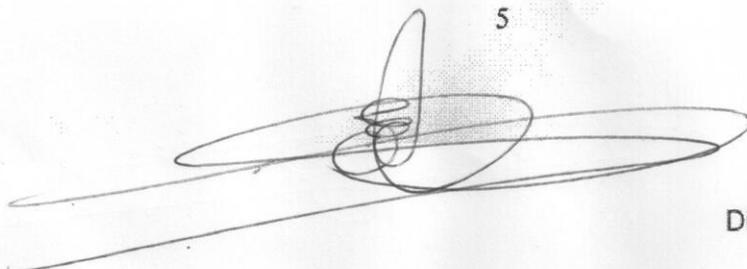
§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA ACIMA DE 4.800.000,00

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados das empresas representadas pelos sindicatos convenientes, para empresas que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta acima de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).



§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento de 70% do valor do seguro-desemprego que teria direito, e a empresa deverá, de forma obrigatória, arcar com o pagamento de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, com natureza indenizatória, no prazo da suspensão determinada pelo empregado.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios dos empregados deverão serem mantidos, exceto o vale transporte.

§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA- DA GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados que receberem o benefício emergencial em razão da redução salarial ou suspensão do contrato terá garantia no emprego durante o período acordado e, após restabelecimento da jornada ou encerramento da suspensão, por período equivalente ao acordado.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento.

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EMPREGADOR E EMPREGADO

Os empregadores e empregados possuem obrigações e deveres, quais sejam:

§1º Os empregadores devem criar uma Central de Saúde, um ramal de atendimento para os empregados que tiverem qualquer tipo de sintoma relacionado à doença inclusive, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a proliferação do Coronavírus.

§2º Os empregadores devem disponibilizar locais para a adequada higiene, e demais materiais e ações relacionados a saúde e integridade de seus trabalhadores;

- a) Locais adequados em especial a lavagem das mãos com água e sabão;
- b) Fornecimento de álcool gel em todas as unidades das empresas;
- c) Medição de temperatura de todos que entram nas empresas. Quem apresentar febre deverá ser encaminhado ao médico da empresa e/ou a clínica mais próxima da empresa;
- d) Reforços dos protocolos de limpeza e higienização nas áreas, restaurantes e ônibus;
- e) Restrição de viagens internacionais e nacionais;
- f) Suspensões de visitas e eventos;
- g) Limitação dos assentos nos restaurantes da empresa para oferecer uma distância de segurança entre pessoas;
- h) Passar orientações quanto a contato físico com clientes, fornecedores e colegas de trabalho.

§3º Os empregados que permaneçam trabalhando no estabelecimento patronal devem respeitar as ordens e orientações patronais, usar adequadamente o EPI fornecido e comunicar o superior hierárquico ou o empregador sobre qualquer suspeita de risco que for percebido. O descumprimento de tais regras, colocando em risco a saúde própria e de terceiros, configura falta grave, a legitimar o exercício do poder disciplinar pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica autorizado o parcelamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos sem justa causa, desde que este empregado, cumulativamente, apresente os seguintes requisitos:

- a) Preencha os requisitos legais para o recebimento do seguro desemprego;
- b) Não tenha sido absorvido no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº. 936/2020.

§único: O parcelamento previsto no caput dessa cláusula poderá ser feito em até três parcelas mensais iguais e consecutivas, iniciando no primeiro dia útil do mês seguinte ao término do contrato de trabalho, se indenizado o aviso prévio, ou no prazo máximo de 10 dias corridos se o aviso prévio se der na modalidade trabalhada.

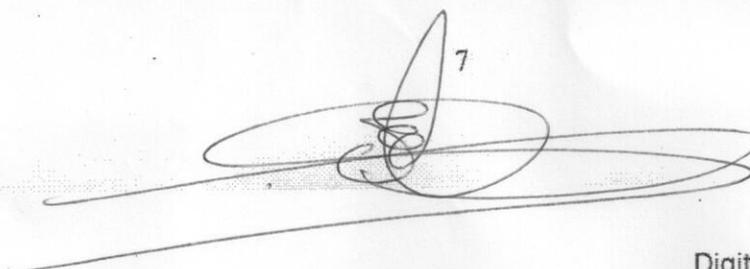
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, a presente Convenção Emergencial poderá, caso necessário, ser adaptada à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

Esta convenção coletiva emergencial entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo

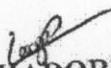
7

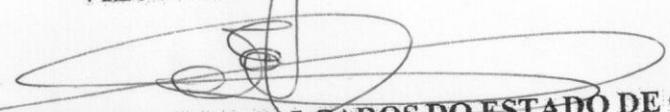


Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Parágrafo único: Fica prorrogado o prazo de vigência da CCT em vigor pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 30 da MP 927.

Goiânia, 09/04/2020.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. CALÇADOS NO
ESTADO DE GOIÁS
VILSON DE LIMA PAES


SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE GOIÁS
ELVIS ROBERSON PINTO